**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.874 - PR (2019/0098059-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA LAURITA VAZ** |
| RECORRENTE | : | MAURO LUIZ CAMILOTTI (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | WALDI JOSÉ DEGASPERI JUNIOR - PR044092 |
| | | SANDRIGO VELOSO - PR070935 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por MAURO LUIZ CAMILOTTI contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, nos autos da impetração originária (HC n.º 0007978-46.2019.8.16.0000), denegou a ordem.

Consta nos autos que o Recorrente foi preso preventivamente em 19/02/2019, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 129, *caput*, 140, 147, 150, 163, parágrafo único, inciso I, e 180, *caput*, todos do Código Penal, e arts. 15 e 16, ambos da Lei n.º 10.826/2003, pois, "*no dia 01 de fevereiro 2019, o autuado, em tese, agrediu e injuriou a vítima Tereza Antunes Valenga, desferiu disparos de arma de fogo contra a janela de sua residência e após evadiu-se do local*" (fl. 29).

Nas razões recursais, a Defesa sustenta que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva e que o decreto prisional não possui fundamentação idônea. Argumenta que o Recorrente "*apenas agiu em* ***legítima defesa, motivo pelo qual, não há e nunca houve motivos para sua custódia***" (fl. 173).

Assevera que "[***a***]***s aludidas armas de fogo não foram apreendidas em posse do Recorrente ou no interior de sua residência, o qual, inclusive, por ocasião de seu depoimento na Depol negou ser o proprietário das mesmas***" (fl. 173).

Requer, inclusive liminarmente, a imediata soltura do Recorrente, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

Decido o pedido liminar.

A concessão da tutela de emergência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante, e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo na demora. Todavia, ao menos por ora, não se mostram presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente requerida no caso em apreço.

O decreto prisional está assim fundamentado (fls. 29-30; sem grifos no original):

> "*Conforme termo de declarações juntados aos autos, na qual a vítima declarou nas dependências da Promotoria e na delegacia de Polícia dessa Comarca que o mesmo 'agrediu a declarante, desferindo diversos socos e chutes contra a mesma, sendo que a mesma estava caída no chão e Mauro continuou com as agressões e ainda dizia 'você chamou a polícia vagabunda..'" eu vou te matar [..].( negritei).( mov. 1.6).*
>
> *A periculosidade do agente está evidenciada pelo* modus operandi *eleito para o cometimento dos crimes, pois o autuado prevalecendo-se das condições de vulnerabilidade da vítima adentrou em sua residência para lhe agredir.* [...]
>
> *Como se não bastasse, a pratica dos delitos mencionados,* ***o autuado é reincidente 0000119-09.2009.8.16.0071), conforme bem ponderou o representante do Ministério Público***."

Como se percebe, a decretação da prisão preventiva do Recorrente não se mostra, em princípio, desarrazoada ou ilegal, tendo sido amparada na **gravidade concreta da conduta** – o Acusado, após invadir a casa de sua vizinha, teria desferido contra a Vítima diversos socos e chutes – e no **risco de reiteração delitiva** – em razão de sua reincidência –, a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

De outra parte: "*A análise sobre a existência de prova da materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria é questão que não pode ser dirimida em recurso de* habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas, vedado na via recursal eleita*" (RHC 78.478/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 15/03/2017).

Conclui-se, assim, que o caso em análise não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente juízo perfunctório, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora